



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/2025.

Linhares-ES, 29 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no município de Linhares/ES.

Relato, a seguir, as especificidades e justificativas que respaldam o presente pedido.

Com o advento da Lei Federal nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que alterou o art. 23 do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, passou a ser permitida a intimação do sujeito passivo por meio eletrônico no âmbito do processo administrativo fiscal.

O inciso III desse art. 23 dispõe ser possível a intimação do sujeito passivo por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

A comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE elimina a necessidade de envio de correspondências físicas, reduzindo, significativamente, os custos operacionais relacionados à impressão, postagem e armazenamento de documentos.

Ademais, a transmissão eletrônica proporciona maior rapidez na entrega das informações, agilizando os processos fiscais, ao passo que os contribuintes podem acessar suas comunicações fiscais a qualquer momento e de qualquer lugar, utilizando apenas um dispositivo com acesso à internet. Isso garante maior comodidade e praticidade, evitando deslocamentos desnecessários e facilitando o acompanhamento da situação fiscal.

O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE ainda oferece uma maior segurança e rastreabilidade, pois possui um ambiente seguro para troca de informações entre o órgão fiscalizador e os contribuintes. Todas as comunicações são registradas e podem ser rastreadas, garantindo a integridade e a confidencialidade dos dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Com base nessas considerações, fica evidente que a implantação do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é uma medida essencial para promover a modernização e a eficiência da comunicação fiscal.

Importante destacar que a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE já é uma realidade do Governo do Estado do Espírito Santo (Lei nº 10.379/2015) e em outros municípios, tais como: Cariacica (Decreto nº 91/2022), Serra (Lei nº 5813/2023), Vila Velha (Decreto nº 206/2023), Alegre (Decreto nº 13.636/2024), Guarapari (Lei Complementar nº 137/2023), Cachoeiro de Itapemirim (Decreto nº 26.194/2016), Santa Maria de Jetibá (Lei Complementar nº 2.410/ 2020), entre outros.

Além disso, esclareço que a implantação, disponibilização dos serviços e o credenciamento dar-se-ão de forma gradual e os prazos e condições serão regulamentados por decreto. Inicialmente, o credenciamento será obrigatório apenas para pessoas jurídicas.

Portanto, a adoção e o desenvolvimento dessa importante ferramenta visam atender às necessidades dos contribuintes e garantir o sucesso de nossas operações, estando essa medida alinhada com os objetivos fundamentais do desenvolvimento nacional e municipal, conforme definidos na Constituição da República.

Por fim, tendo em vista que o presente Projeto de Lei acrescenta dispositivos ao Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 2.662/2006), ainda que esta não ostente formalmente a nomenclatura de “Lei Complementar”, ela exerce essa função ao disciplinar o sistema tributário local. Assim, sua aprovação exige quórum qualificado, conforme estabelecido para as leis complementares.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no Município de Linhares – ES e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura Eletrônica, aquela que possibilita a identificação inequívoca do signatário e utilize:

- a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;
- b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal.

V – Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para, dentre outras finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I – cientificar:

- a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;
- b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II – encaminhar citações, notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral;

IV – comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Poderão acessar o sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

Art. 4º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 6º desta lei também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – apresentação de requerimentos, petições, defesa, contestação, recurso e contrarrazões;

III – recebimento de notificações fiscais, intimações, documentos e avisos em geral;

IV – outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

Art. 5º Para acessar o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 6º Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para recebimento das comunicações eletrônicas as pessoas físicas e jurídicas que vierem a ser designadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é obrigatório ainda que o contribuinte goze de imunidade ou isenção tributária.

§2º Os prazos e procedimentos para credenciamento serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

§4º O não credenciamento no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao credenciamento compulsório pela Administração Pública Municipal.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Subseção I

Da Comunicação Eletrônica

Art. 7º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 8º Uma vez credenciado nos termos do parágrafo único do art. 4º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dias) dias corridos contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§6º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

Art. 9º As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Subseção II

Da Efetivação dos Atos Processuais

Art. 10. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

§ 1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação, observado o horário oficial de Brasília-DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

§ 2º No caso de indisponibilidade técnica da Fazenda Municipal, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao do restabelecimento da disponibilidade.

Subseção III

Dos Documentos

Art. 11. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando transmitidos na forma estabelecida nesta lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização, cabendo o ônus da prova a quem a alegar.

§ 2º Os documentos originais digitalizados pelo sujeito passivo, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º A falta de apresentação dos originais referidos no § 2º ou de declaração de autoridade que possua fé pública, de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá determinar o desentranhamento dos referidos documentos dos autos.

Art. 12. Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art. 13. Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

Art. 14. A conservação dos documentos integrantes no Domicílio Eletrônico do Contribuinte deverá ser protegida por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Os documentos que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

Art. 15. Na vigência de legislação aplicável a processos físicos, a Fazenda Municipal deverá reproduzir e juntar aos respectivos autos os atos e os termos processuais praticados por meio da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Subseção IV

Das assinaturas

Art. 16. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I – usuário e senha, vinculados ao Sistema Gestor do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II – assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Fica acrescido o inciso IV ao artigo 283 da Lei Municipal nº 2.662, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 283 [...]

IV - por meio eletrônico, com prova de recebimento, na forma disposta em ato regulamentar.

Art. 18. Fica acrescido o inciso IV ao artigo 293 da Lei Municipal nº 2.662, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 293 [...]

IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento da comunicação eletrônica.

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e à Secretaria Municipal de Finanças, mediante Portaria, editar os atos normativos visando à regulamentação da presente Lei.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares